

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020592-64.2025.5.04.0871

## **E M E N T A**

**menta: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de petição da executada contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso, mantendo o redirecionamento da execução à sua pessoa física, por se tratar de empresa individual e não ter sido necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar se é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução trabalhista contra a titular de empresa individual, considerando a baixa da pessoa jurídica e a confusão patrimonial entre a empresa e seu titular.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A baixa da empresa individual não extingue a obrigação, direcionando a responsabilidade para o patrimônio do empresário individual, que se confunde com o da empresa.

4. Em se tratando de empresa individual, é dispensável a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução contra o titular, pois sua responsabilidade é direta e ilimitada.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020592-64.2025.5.04.0871

5. Agravo de petição desprovido.

*Tese de julgamento:* Em se tratando de empresa individual, a baixa da pessoa jurídica não extingue a obrigação, direcionando a responsabilidade para o patrimônio do empresário individual, sendo dispensável a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução.

*Dispositivos relevantes citados:* CLT, art. 855-A; CPC, arts. 133 a 137; CLT, art. 899; CPC, art. 300; CC, arts. 966, *caput*, e 982; CLT, art. 897-A.

*Jurisprudência relevante citada:* TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0135900-45.2007.5.04.0010 AP, em 04/10/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021082-82.2014.5.04.0221 AP, em 18/05/2022, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Juiz Denilson da Silva Mroginski, a executada interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado que determinou o redirecionamento da execução em seu desfavor.

Não há contraminuta.

O pedido liminar de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto foi examinado nas fls.458/459, sendo rejeitado. Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho É o relatório

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020592-64.2025.5.04.0871

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA AGRAVANTE DENISE PIRES ROLIM**

### **PRELIMINARMENTE**

A executada interpôs tutela de urgência/evidência para atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição por ela interposto por estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A tutela pleiteada foi indeferida pela decisão das fls.458/459, pelos seguintes fundamentos:

*Denise Pires Rolim apresenta Tutela Antecipada Incidental, nos autos apartados formado para apreciação do seu agravo de petição, vinculada à reclamatória trabalhista nº 0022500-55.2008.5.04.0871 que tramita perante a Vara do Trabalho de São Borja/RS.*

*Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição por ela interposto por estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris.*

*Sustenta que o "periculum in mora" estaria caracterizado pelo fato de que a continuidade da ação trabalhista com a determinação de constituição de capital em valor elevado lhe traria dano grave ou difícil reparação.*

*Aduz que o "fumus boni iuris" estaria contido nas alegações do agravo de petição, pois estaria demonstrado que a demanda trabalhista teria sido redirecionada de ofício, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como determina a CLT.*

*Diz que, conforme o artigo 855-A da CLT, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020592-64.2025.5.04.0871

133 a 137 do Código de Processo Civil.

*Dito isto, apreendida a situação trazida a julgamento, não há como deferir a liminar, pois, em consonância com o artigo 899 da CLT, os recursos, em regra, terão efeito meramente devolutivo, não estando presentes os requisitos do artigo 300, caput, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*É ônus da parte a comprovação de que ocorre o perigo iminente de dano de difícil reparação, assim se considerando o fundado receio que seu direito sofra clara lesão - de difícil reparação - até o julgamento definitivo da ação e a probabilidade de aceitação do direito brandido pela parte, isto é, que a pretensão da requerente - em princípio e em tese - esteja protegida pela ordem jurídica, já que estes são elementos constitutivos do direito do autor em obter a medida acautelatória.*

*E deste ônus não se desincumbiu a contento a requerente, uma vez que não demonstrado o perigo iminente de dano de difícil reparação, bem como a fumaça do bom direito.*

*Veja-se que, conforme as peças anexadas ao presente, a requerente interpôs o agravo de petição das fls. 432/434 do pdf contra a decisão que lhe redirecionou a execução (fls. 421 e 430 do pdf), tendo fundamentado a magistrada de origem que a extinção da empresa devedora não autorizaria a extinção da condenação e que seria desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, já que a firma individual e o seu titular possuem patrimônio e responsabilidades em comunhão, entendimento compartilhado por este relator.*

*Além de ser absurdo aventar que a extinção da devedora principal extinguisse a obrigação reconhecida no título executivo, o fato justamente demonstra o*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020592-64.2025.5.04.0871

*estado de insolvência apto ao reconhecimento do redirecionamento da execução.*

*Aliás, a requerente, como empresária individual, tem seu patrimônio confundido com o da empresa, não sendo necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução, pois sua responsabilidade é direta e ilimitada.*

*O empresário não é uma pessoa jurídica propriamente dita. Ele é uma pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada.*

*Portanto, os bens da empresa se confundem com os bens da pessoa física da empresária, a teor dos artigos 966, "caput", e 982 do CC.*

*Nesse sentido, cita-se precedente julgado por este relator:*

**"AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESÁRIA INDIVIDUAL.**

*Situação em que a executada, como empresária individual, tem seu patrimônio confundido com o da empresa. Portanto, não é necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução, pois sua responsabilidade é direta e ilimitada. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0135900-45.2007.5.04.0010 AP, em 04/10/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)"*

*Tal entendimento está em consonância com o princípio da efetividade da execução e com a segurança jurídica, garantindo que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, seja satisfeito após o esgotamento das tentativas de cobrança da devedora formal.*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020592-64.2025.5.04.0871

*Desta forma, por todo o exposto, indefere-se a liminar.*

Considerando que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 311 do CPC, ratifica-se a decisão acima transcrita.

## **NO MÉRITO**

### **DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**

A executada, Denise Pires Rolim, insurge-se contra a decisão agravada. Alega que a houve o redirecionamento da execução em seu desfavor sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Argumenta que o redirecionamento da execução à proprietária da empresa, em sede de execução trabalhista, exige a formalização do IDPJ, nos termos do artigo 855-A da CLT, que remete ao procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC). Aduz que a decisão de primeiro grau, ao promover o redirecionamento da execução trabalhista em seu desfavor de ofício e sem a instauração formal do incidente, incorreu em vício procedimental. Requer o provimento de seu recurso para que seja reformada a decisão agravada ou alternativamente que o exequente seja intimado a se manifestar sobre a baixa da empresa executada e, caso demonstre interesse e os pressupostos legais, que seja instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para que, posteriormente, se avalie o redirecionamento da execução.

Na decisão agravada assim constou (fl.430):

*'1. A firma individual (ID af5fa40) e seu titular possuem patrimônio em comunhão. Comungam, também, as responsabilidades. Acrescento, ainda, que, em tal situação, é desnecessária a instauração de Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica e que prescinde-se de ato citatório específico, já que, por evidente, o titular da firma individual têm pleno*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020592-64.2025.5.04.0871

*conhecimento de ação de execução em curso. No caso, Denise Pires Rolim assumiu a firma individual mediante "transferência de titularidade por sucessão", nos termos do documento juntado no ID 07b02d1, quando em curso apresente execução. Sendo assim, inclua-se no polo passivo, na condição de devedora solidária a titular da firma individual executada, DENISE PIRES ROLIM, CPF 464.847.790-15.*

*2. Não conheço dos embargos de declaração opostos no ID 9e3827b, porquanto incabíveis em face de despacho interlocutório, nos termos do art. 897-A da CLT.*

*3. Cumpra-se o despacho de ID 3a045cc.*

*4. Intime-se."*

A presente execução, relativa ao pagamento do pensionamento mensal deferido ao exequente no processo nº 0022500-55.2008.5.04.0871, encontra-se em fase de satisfação de crédito com o objetivo de garantir o cumprimento de decisão transitada em julgado.

No curso do referido processo, foram constatadas irregularidades no pagamento do pensionamento mensal, com valores inferiores ao devido e ausência de reajustes anuais, configurando ofensa à coisa julgada, conforme se depreende da decisão ID 5a1d114:

*"Vistos, etc.*

*Alega o exequente incorreção no valor depositado pela executada referente ao pensionamento mensal do período de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, bem como que a executada não efetuou os reajustes anuais no valor da pensão mensal, conforme determinado no título executivo.*

*Com efeito, o título executivo deferiu o pensionamento mensal nos seguintes*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020592-64.2025.5.04.0871

*termos:*

*"pagamento de indenização por dano material no montante de 12,5% sobre o último salário percebido pelo reclamante, até o fim da sua convalescença, a ser corrigido pelo mesmo índice de aumento do salário normativo da categoria dos Trabalhadores nas*

*Indústria da Alimentação de São Borja/RS." (grifei).*

*Por outro lado, verifica-se que o valor de R\$ 421,25 - que a executada comprova ter depositado em 31/07/2023 - é resultante de cálculo efetuado pelo perito contador ao atualizar a parcela em junho de 2016 (fl. 621 do processo físico).*

*Desse modo, houve pagamento inferior ao devido nas últimas competências, configurando ofensa à coisa julgada, que não é alcançada pela preclusão.*

*Assim, determino a intimação do Autor para juntar ao processo, no prazo de 15 dias, os comprovantes dos depósitos mensais efetuados pela executada no últimos cinco anos, especificando-os, para fins de apuração das diferenças devidas pelo contador.*

*Cumprido, façam-se conclusos."*

Posteriormente, os cálculos periciais foram homologados (ID 5149d2e), e medidas de bloqueio judicial foram realizadas. Diante da inadimplência contumaz, foi deferida a constituição de capital por parte da executada (ID 0e67b09).

Assim, no processo nº 0022500-55.2008.5.04.0871 foram homologados os cálculos periciais das diferenças devidas ao exequente consoante ID 5149d2e e procedidos bloqueios judiciais nas contas bancárias da executada. Em razão da inadimplência da executada quanto aos depósitos mensais das parcelas do pensionamento, o exequente requereu determinação de constituição de capital por parte da executada, medida

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020592-64.2025.5.04.0871

deferida nos termos da decisão de ID 0e67b09.

Em 04/06/2024 a executada peticiona nos autos informando que a empresa foi baixada em 26/12/2024 e que, portanto, não haveria obrigação legal ao depósito mensal do pensionamento (fl.8) sendo proferida a decisão da fl.11.

A executada interpôs embargos de declaração alegando que contradição e obscuridade na decisão que que redirecionou a execução aos sócios da empresa executada sem antes que o exequente tivesse requerido a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada para que os sócios assumam o ônus, se preenchidos os requisitos legais para o provimento do incidente.

Em 03/07/2025 foi proferida a decisão ora agravada.

Examino.

A informação de que a empresa individual foi baixada em 26/12/2024 (fl. 8) comunicada pela própria executada reforça a necessidade de se buscar o patrimônio pessoal de sua titular para a satisfação do crédito. Em se tratando de empresa individual, a baixa da pessoa jurídica não extingue a obrigação, mas sim direciona a responsabilidade para o patrimônio do empresário individual, o qual se confunde com o da empresa

Quanto à inclusão da pessoa física do agravante na execução, o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é dispensado, em caso de empresa individual, tendo em vista que o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS EM*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020592-64.2025.5.04.0871

*FACE DA PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilidade do empresário individual é solidária com a da empresa, não havendo separação patrimonial entre ambos. 2. É desnecessário o prévio esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica para redirecionar a execução ao empresário individual. 3. Não se aplica o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em casos de execução contra empresário individual." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020230-22.2024.5.04.0831 AP, em 10/04/2026, Desembargador Luís Carlos Pinto Gastal)*

Desta forma, está correta a inclusão da pessoa jurídica e física da agravante no polo passivo, com direcionamento da execução.